



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10907.001531/2001-59
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-001.389 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2013
Matéria IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO
Recorrente JABUR PNEUS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 10/05/2001 a 08/06/2001

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO APRESENTADO INTEMPESTIVAMENTE.

Nos termos do artigo 33 do Decreto n. 70.235/72, o recurso voluntário deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da decisão de primeira instância administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Joel Miyazaki – Presidente

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo- Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Joel Miyazaki (Presidente), Mercia Helena Trajano Damorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Adriana Oliveira e Ribeiro, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ausente Justificadamente o Conselheiro Daniel Mariz Gudiño.

Relatório

Trata-se de lançamento de ofício para relativo ao imposto de importação e juros de mora, sob o fundamento de recolhimento com redução de 40% do tributo, por entender a Recorrente estar amparada pelo benefício fiscal veiculado pela Lei 10.182/2001, que ampara o Regime Automotivo.

A Recorrente impetrou o mandado de segurança preventivo junto à Justiça Federal do Paraná, para pleitear a extensão do referido benefício fiscal a empresas de mercado de reposição, categoria na qual se enquadraria, especialmente sob a égide do princípio da isonomia.

A decisão da Delegacia de Julgamento manteve a exigência, por se tratar de lançamento com o escopo de prevenção de decadência, entendendo cabível a exigência dos consectários legais, na hipótese de julgamento de improcedência do pedido judicial, em decisão assim ementada:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 10/05/2001 a 08/06/2001

Ementa: AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional, com o mesmo objeto do presente lançamento, importa em renúncia as instâncias administrativas, cabendo à autoridade onde se encontra o processo não conhecer da petição e declarar a definitividade da exigência.

Impugnação não conhecida

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA EXIGÊNCIA TRIBUTARIA

Decisão judicial proferida em mandado de segurança impede o lançamento da multa de ofício, mas não impede a constituição do crédito tributário relativo ao tributo, acrescido de juros de mora, com a finalidade de prevenir a decadência.

Lançamento Procedente

No recurso voluntário, a Recorrente argumentou sobre a impossibilidade de exigibilidade de juros de mora, bem como a pendência de recurso extraordinário, no Supremo Tribunal Federal, a impedir a cobrança do crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Processo nº 10907.001531/2001-59
Acórdão n.º **3201-001.389**

S3-C2T1
Fl. 94

Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Relatora

O presente recurso voluntário não preenche as condições de admissibilidade, porquanto dele não tomo conhecimento.

Com efeito, às fls. 225 tem-se o Aviso de Recebimento dos Correios, relativo à decisão de primeira instância administrativa, que se deu em **13/10/2009**.

O recurso voluntário foi apresentado em **13/11/2009 (fls.227)**, portanto, no **31º dia do início do prazo recursal, nos termos do art. 33 do Decreto n. 70.235/72**.

Em face do exposto, não conheço do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO em 22/10/2013 16:26:57.

Documento autenticado digitalmente por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO em 22/10/2013.

Documento assinado digitalmente por: JOEL MIYAZAKI em 27/01/2014 e ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO em 26/12/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 04/11/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP04.1119.15044.KZ8Z

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

4F48DED731D7F64B0C9229CEDD72281567B2BB7A